



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PROTOCOLO 32416

Em atendimento ao protocolo nº 32416, referente ao pedido de impugnação, apresenta-se a seguinte manifestação técnica:

1. Da exigência de experiência mínima

A exigência de experiência mínima de 03 (três) anos para o responsável técnico pelo Trabalho Social decorre diretamente da **Portaria nº 75/2025, com previsão expressa em seu art. 33, inciso I.**

Ressalta-se que a contratação está vinculada ao **Programa Periferia Viva**, o qual possui diretrizes específicas, razão pela qual a Administração Pública encontra-se vinculada às normas que regem sua execução, dentre elas a referida Portaria.

Ademais, nos termos do art. 18, §1º, e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de qualificação técnico-profissional necessária e proporcional à adequada execução do objeto.

No caso concreto, trata-se de contratação voltada à execução de ações sociais no âmbito da REURB-S, atividade que demanda qualificação técnica específica, o que justifica a exigência de experiência mínima, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim o adequado atendimento às diretrizes normativas aplicáveis ao programa.

2. Da comprovação do tempo de experiência (pontuação técnica)

Quanto ao questionamento acerca do somatório de atestados para fins de comprovação do tempo de experiência, conforme itens 2.1.3 e 2.1.4, esclarece-se que:

É admitida a comprovação por meio de múltiplos atestados ou vínculos profissionais;

Todavia, o tempo de experiência deve corresponder ao período efetivamente exercido, não sendo possível a soma de períodos concomitantes (sobrepostos).

Ressalta-se que o critério em questão refere-se à aferição do tempo efetivo de experiência profissional para fins de pontuação técnica, não se tratando de quantitativos passíveis de soma, mas de verificação objetiva de atuação ao longo do tempo.

A consideração de períodos sobrepostos implicaria contagem em duplicidade de um mesmo intervalo temporal, resultando em distorção da pontuação atribuída e afronta ao princípio da isonomia, ao favorecer indevidamente licitantes que apresentem vínculos concomitantes.

Dessa forma, a vedação à sobreposição assegura que a pontuação técnica reflita exclusivamente o tempo real de experiência acumulada, garantindo a comparabilidade das propostas e a adequada seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que as exigências editalícias estão em conformidade com a Portaria nº 75/2025 e com a Lei nº 14.133/2021, não havendo ilegalidade ou restrição indevida à

competitividade.

Dessa forma, conhece-se da impugnação e, no mérito, decide-se por **NÃO ACOLHÊ-LA**, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PROTOCOLO 32419

Informa-se que as planilhas orçamentárias editáveis já se encontram disponíveis no processo SEI nº 25.0.000058273-8, nos arquivos:

“Orçamento Área Verde 1B_R01_Editável (2452357)”;

“Orçamento Recanto dos SEUS_R01_Editável (2452364)”.

Solicitou-se à SMLC a disponibilização dos referidos documentos no sítio eletrônico do certame, visando assegurar amplo acesso aos interessados.

Quanto à divergência de nomenclatura, esclarece-se que decorre da existência de duas áreas/produtos distintos, integrantes do mesmo lote, com orçamentos individualizados, devendo ambos os arquivos ser considerados na elaboração da proposta.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA RAQUEL DE OLIVEIRA MODESTO ZART, Gerente de Projetos**, em 23/04/2026, às 15:43, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **3086282** e o código CRC **DCAFDB74**.